

RESOLUÇÃO Nº 384, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2015

Publicado em: 17/12/2015

Dispõe sobre a atuação do Biólogo no Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com a competência prevista nos incisos II e IV do artigo 10 da Lei nº 6.684/79, frente à necessidade de disciplinar a atuação do Biólogo no Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas, e

Considerando que o controle se dá através do manejo integrado de vetores e pragas, incluindo a manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários, devidamente registrados, para o controle de artrópodes, roedores, pombos, morcegos e de outros organismos nocivos à saúde e ao meio ambiente em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edificações públicas ou privadas, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e ambientes afins, observadas as restrições de uso e segurança durante a sua aplicação;

Considerando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta lesiva ao meio ambiente;

Considerando a Resolução Anvisa RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;

Considerando a Resolução Anvisa RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

Considerando a Resolução Anvisa RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

Considerando a Resolução Anvisa RDC nº 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os

Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Diálise e dá outras providências;

Considerando a Portaria IBAMA nº 93, de 07 de julho de 1998, que normatiza a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica;

Considerando a Portaria MS nº 1.378, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 141, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o controle e manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15 de março de 2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais ? CTF/APP;

Considerando a Norma ABNT NBR 15584, de 28 de abril de 2008, Controle de Vetores e Pragas Urbanas, parte 1: Terminologia; Parte 2: Manejo Integrado; Parte 3: Sistema de Gestão da Qualidade - Requisitos particulares para aplicação da Norma ABNT NBR ISO 9001:2000 para empresas controladoras de pragas;

Considerando a Resolução CFBio nº 17, de 22 de outubro de 1993, que dispõe sobre normas e procedimentos para a concessão do título de Especialista em Áreas das Ciências Biológicas;

Considerando a Resolução CFBio nº 2, de 5 de março de 2002, que aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 5, de 8 de março de 2002, que aprova o Código de Processo Disciplinar;

Considerando a Resolução CFBio nº 10, de 5 de julho de 2003, que dispõe sobre as Atividades, Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 11, de 5 de julho de 2003, que dispõe sobre a regulamentação para “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART” por atividade profissional no âmbito das atividades inerentes à Profissão de Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 13, de 19 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do número de inscrição no CRBio pelos Biólogos conjuntamente com a sua assinatura na identificação de seus trabalhos;

Considerando a Resolução CFBio nº 115, de 12 de maio de 2007, que dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Licença de Pessoas Jurídicas e a concessão do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT;

Considerando a Resolução CFBio nº 227, de 18 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando a Resolução CFBio nº 300, de 07 de dezembro de 2012, que estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas Áreas de Meio Ambiente, Saúde e, Biotecnologia e Produção; e

Considerando a decisão do Plenário do CFBio na 304ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os requisitos mínimos para o Biólogo atuar na área de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 2º O Biólogo atuará nas atividades de manejo integrado de vetores e pragas, imunização e tratamento preventivo de madeira, em empresas especializadas, revendas e distribuidoras de desinfestantes de uso domissanitários, devidamente registradas junto às autoridades competentes, centros de controle de zoonoses, vigilância sanitária, ambiental, epidemiológica e entomológica, órgãos ambientais e sanitários, empresas de paisagismo e/ou jardinagem, inclusive com a utilização de capina mecanizada e química, com produtos não agrícolas, laboratórios de desenvolvimento e pesquisa, em ensaios biológicos, de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas; na limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, e em empresas de assessoria e consultoria.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução aplicam-se os seguintes conceitos:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas

especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - Capina mecânica: eliminação de vegetação indesejada através do uso de equipamentos manuais ou mecanizados;

III - Capina química: eliminação de vegetação indesejada através do uso de herbicidas não agrícolas (NA);

IV - Centro de Controle de Zoonoses (CCZ): unidades de saúde pública que têm como principal atribuição prevenir e controlar as zoonoses, além de populações de animais domésticos, sinantrópicos nocivos e vetores;

V - Controlador de pragas: profissional que planeja, implementa e executa as atividades operacionais dentro dos programas de manejo integrado de pragas;

VI - Controle de praga-alvo: ato de prevenir, reduzir e controlar vetores e pragas urbanas utilizando agentes físicos, químicos, mecânicos, biológicos e educativos;

VII - Controle químico: método de controle de pragas que se baseia no uso de produtos saneantes desinfestantes domissanitários, visando a redução da população a níveis que não representem risco a saúde, economia e meio ambiente. É parte integrante do manejo integrado de pragas sinantrópicas;

VIII - Desinfecção: processo físico ou químico de destruição de microrganismos na forma vegetativa, aplicado a superfícies inertes, previamente limpas;

IX - Distribuidora e revenda de desinfestantes de uso domissanitário: local ou empresa onde ocorre a distribuição ou venda de produtos desinfestantes de uso domissanitário, orientada por profissional Responsável Técnico, baseando-se na biologia da praga sinantrópica alvo, aspectos ambientais e toxicológicos inerentes a utilização dos produtos saneantes desinfestantes domissanitários em questão;

X - Empresa de assessoria e consultoria: empresa que diagnostica, planeja, formula, orienta, capacita e acompanha ações para o controle de vetores e animais sinantrópicos nocivos, com foco no manejo integrado de pragas, na correta utilização de produtos desinfestantes domissanitários, visando preservar a saúde das pessoas e do meio ambiente;

XI - Empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas ou Entidade Especializada: pessoa jurídica licenciada/autorizada pela Autoridade Sanitária e/ou Ambiental competente da União, Estado ou Município, especializada no manejo integrado de pragas sinantrópicas e vetores e/ou controle químico, tendo um Responsável Técnico legalmente habilitado;

XII - Empresa de paisagismo e/ou jardinagem: empresa que elabora e coordena projetos, supervisiona, presta consultoria ou executa atividades na implantação e manutenção de jardins, quintais, parques ou outras áreas verdes, incluindo o controle de pragas que possam provocar prejuízo às plantas;

XIII - Ensaio biológico: experimento científico para avaliar a resposta biológica de determinada substância sobre organismos in vivo e in vitro, em condições padronizadas;

XIV - Espécies domésticas: espécies que, por meio de processos sistematizados de manejo ou melhoramento genético, tornaram-se dependentes do homem apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável; diferente das espécies silvestres que as originaram;

XV - Fauna exótica: toda espécie animal que se estabelece para além de sua área de distribuição natural, após ser transportada e introduzida intencional ou acidentalmente pelo homem;

XVI - Fauna exótica invasora: animais introduzidos num ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

XVII - Fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento como via de passagem ou local de descanso, ou permanente, utilizando-as como área de vida;

XVIII - Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

XIX - Fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras;

XX - Formulação: associação de ingredientes ativos, solventes, diluentes, aditivos, coadjuvantes, sinergistas, substâncias inertes e outros componentes complementares para obtenção de um produto final útil e eficiente segundo seu propósito;

XXI - Imunização: emprego de técnicas integradas com caráter corretivo e curativo, com o objetivo de tornar o ambiente isento de pragas sinantrópicas e/ou vetores, além de organismos patogênicos oriundos destes;

XXII - Laboratório de desenvolvimento e pesquisa de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas: unidade dotada de instalações e instrumentos adequados para a experimentação, realização de testes, análises e pesquisas para o desenvolvimento e avaliação de produtos saneantes desinfestantes domissanitários, bem como a avaliação toxicológica dos efeitos dos mesmos em vetores e pragas sinantrópicas;

XXIII - Licença de Funcionamento Sanitária e/ou Ambiental: documento que habilita as pessoas jurídicas a exercerem a atividade de prestação de serviço em controle de vetores e pragas sinantrópicas, e é concedida pelo órgão competente de Vigilância Sanitária e/ou Meio Ambiente da União, Estado ou Município;

XXIV - Limpeza: remoção de sujidades orgânicas e inorgânicas com redução da carga microbiana, da condição de abrigo e alimento de pragas e vetores sinantrópicos;

XXV - Limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável: procedimentos de lavagem e técnicas de desinfecção, para remoção de agentes potencialmente contaminantes, definidos neste como qualquer organismo, objeto ou substância estranha ao meio líquido;

XXVI - Manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva: eliminação ou alteração de

recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

XXVII - Manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas: processo de melhoria contínua que incorpora ações preventivas e corretivas com o uso de estratégias que garantam resultados favoráveis sob o ponto de vista sanitário, ambiental e econômico para impedir que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos;

XXVIII - Medidas corretivas: compreendem a implementação de barreiras físicas e armadilhas, impedindo o acesso e abrigo de pragas sinantrópicas no ambiente;

XXIX - Medidas preventivas: compreendem as Boas Práticas de Fabricação/Operação e os trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações por vetores e pragas sinantrópicas;

XXX - Pragas sinantrópicas ou pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos ou ambos;

XXXI - Princípio ativo, ingrediente ativo ou substância ativa: substância presente na formulação para conferir eficácia ao produto, segundo seu destino;

XXXII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva por empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

XXXIII - Responsável Técnico: profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Biologia (CRBio) com treinamento específico na área, que responde diretamente pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição, distribuição e/ou revenda de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; pela orientação na forma de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e também por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao meio ambiente;

XXXIV - Saneante desinfestante ou praguicida: produto que mata, inativa ou repele organismos indesejáveis em plantas, em ambientes domésticos, sobre objetos e/ou superfícies inanimadas, e/ou ambientes;

XXXV - Saneantes desinfestantes domissanitários ou produtos de venda restrita a entidades especializadas: formulações que podem estar prontas para uso ou podem estar mais concentradas para posterior diluição ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas;

XXXVI - Vetores: artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções, através do carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos;

XXXVII - Vigilância Sanitária: órgão governamental que promove e protege a saúde da população, com ações preventivas capazes de eliminar e diminuir riscos à saúde, intervindo nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 4º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado a atuar no controle de vetores e pragas sinantrópicas, na limpeza e desinfecção de reservatórios e no treinamento e capacitação de pessoal.

§ 1º Atuação no controle de vetores e pragas:

I - Efetuar manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva, atuando na eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

II - Efetuar manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, atuando na melhoria contínua de ações preventivas e corretivas destinadas a impedir que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos, minimizando o uso abusivo e indiscriminado de praguicidas;

III - Realizar inspeções técnicas para avaliação das condições da edificação e do ambiente, indicando ações preventivas ou corretivas, de modo a evitar a presença, abrigo e proliferação de vetores e/ou pragas sinantrópicas;

IV - Coletar e adotar procedimentos para identificação taxonômica de espécimes oriundos das atividades de campo;

V - Avaliar e promover ações de biossegurança visando minimizar o risco frente ao desenvolvimento das atividades de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

VI - Determinar o tipo de produto desinfestante domissanitário a ser utilizado, bem como a escolha da tecnologia de aplicação mais adequada para cada caso de controle de pragas sinantrópicas;

VII - Exigir a utilização, conforme a legislação trabalhista vigente, com destaque ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, adequado para cada tipo de atividade; exigir também o treinamento dos colaboradores para a utilização e conservação corretas;

VIII - Fornecer informações técnicas, definir prazos adequados e assinar os Certificados de Assistência Técnica, garantida pelos serviços prestados, bem como os relatórios e laudos técnicos de avaliação das condições sanitárias e de conservação do imóvel;

IX - Definir estratégias para a utilização de produtos desinfestantes domissanitários e sua periodicidade de uso em um programa de Manejo Integrado de Pragas Sinantrópicas;

X - Elaborar laudos e relatórios técnicos para fins judiciais e extrajudiciais;

XI - Planejar, implantar, elaborar e avaliar relatórios de monitoramento de programas de manejo integrado;

XII - Elaborar e implantar, Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, Procedimentos Operacionais Padronizados - POP e Manuais de Boas Práticas Operacionais - MBPO;

XIII - Elaborar relatórios e laudos técnicos referentes à sanidade vegetal de espécies arbóreas,

quando infestadas por organismos xilófagos, com finalidade de ações de manejo como a poda preventiva e corretiva, além da sua remoção, indicando espécies arbóreas adequadas ao ambiente urbano, quando da necessidade da substituição de espécies removidas;

XIV - Atuar na capina mecânica e química, entendida como atividade para o controle de plantas consideradas pragas, que possam oferecer prejuízos em áreas urbanas e periurbanas, através da utilização de herbicidas não agrícolas e do uso de equipamentos manuais ou mecanizados - atividade importante como ação coadjuvante no controle de espécies exóticas que oferecem além de abrigo, alimentação permanente para roedores silvestres que podem estar envolvidos na cadeia de transmissão da leptospirose, hantavirose e arenavirose;

XV - Realizar assessoria e consultoria no manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, bem como realizar outras atividades a estas correlatas, a exemplo de: imunização e tratamento preventivo de madeira em empresas especializadas; ensaios biológicos; na limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, dentre outras; e locais tais como: centros de controle de zoonoses, vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e entomológica; em órgãos ambientais e sanitários; em estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços de alimentação; em estabelecimentos de serviços de saúde; em revendas e distribuidoras de desinfestantes de uso domissanitários; em empresas de paisagismo e/ou jardinagem; em laboratórios de desenvolvimento e pesquisa de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, dentre outros.

§ 2º Atuação na limpeza e desinfecção de reservatórios:

I - Definir estratégias e se responsabilizar tecnicamente pela limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável ou água para diálise, através de procedimentos de lavagem e técnicas de desinfecção, para remoção de agentes potencialmente contaminantes.

§ 3º Atuação em treinamento e capacitação de pessoal:

I - Treinar ou indicar o treinamento aos colaboradores técnico operacionais em controle de vetores e pragas sinantrópicas, considerando a legislação vigente, para o correto transporte e adoção de medidas de segurança, no caso de derramamento acidental de produtos desinfestantes domissanitários;

II - Ministrar treinamento específico aos colaboradores (distribuidores e revendedores) envolvidos em qualquer etapa do processo de comercialização e uso de desinfestante de uso profissional, seus componentes e afins, bem como aqueles que executam atividades na recepção, triagem e armazenamento das embalagens vazias e dos passivos ambientais;

III - Capacitar colaboradores diretos e indiretos, além do público em geral, através de palestras, cursos, treinamentos e outros relacionados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas;

IV - Elaborar, promover e/ou executar programas e planos de educação ambiental e em saúde no âmbito do manejo e controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 5º O Biólogo poderá complementar sua formação por meio de educação continuada em instituições de ensino e pesquisa e/ou entidades como associações e conselhos profissionais, entre outros, ministrada por profissionais com titulação mínima de especialista ou possuidores de notório saber em uma ou mais áreas ligadas ao controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Wladimir João Tadei

Presidente do Conselho

(Publicada no DOU, Seção 1, de 17/12/2015)



Ofício CRBio-01 nº 2351/2025

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025 - PROCESSO SEI Nº 154.00012511/2025-03 – CONTRATANTE (UASG) IFUSP - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DEDETIZAÇÃO/DESRATIZAÇÃO

Prezada Senhora,

O Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (CRBio-01 – SP, MT, MS), autarquia federal responsável pela fiscalização do exercício ético da profissão de Biólogo e por zelar pelas prerrogativas a ela inerentes, nos termos da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, tomando conhecimento do teor do Edital da Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, em epígrafe, no qual consta como condição para **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização e desratização conforme Anexo I do Edital** “*Termo de Referência – Serviços sem Dedicção Exclusiva de mão de obra – Licitação*” no seu Item 8 Forma e Critério de Seleção de Licitante e regime de execução – Forma de Seleção e Critério de Julgamento de Proposta – Exigência de Qualificação Técnica” **especificamente no Item 8.26 “Registro ou inscrição do licitante na entidade profissional Conselho Regional de Química-CRQ, em plena validade”**, vem pelo presente, **SOLICITAR A INCLUSÃO DAS EMPRESAS REGISTRADAS NO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA** como aptas a concorrer em igualdade de condições com as demais, pelos motivos que passa a expor.

Não há qualquer dispositivo legal que limite a execução do objeto da presente licitação, em especial a dedetização e desratização, única e exclusivamente, aos profissionais e empresas registradas no Conselho Regional de Química - CRQ, pois cuidam-se de funções que são plenamente exercíveis pelo profissional graduado em Ciências Biológicas e responsáveis técnicos de empresas devidamente registradas no Conselho Regional de Biologia, conforme restará abaixo demonstrado.

Em decorrência de não existir restrição legal para a execução de tal objeto ao profissional mencionado, não cabe ao edital do processo licitatório fazê-lo, sob pena de frustrar a competitividade do certame, a teor da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Portanto, **as restrições à competitividade** das licitações só podem ser feitas com amparo legal, na exata medida em que **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Como já mencionado, a legislação em vigor **não confere nenhuma exclusividade** de atuação a profissionais e empresas registradas no CRQ, para exercer as atribuições previstas no edital, tal como, mas não restrito a, **“dedetização e desratização”**.

Pelo contrário: as atividades acima referidas no objeto da licitação são plenamente exercíveis pelo Biólogo, a teor do disposto na Lei Federal nº 6.684/79, Decreto Federal nº 88.438/1983 c/c Resoluções CFBio nº 700, de 20 de abril de 2024, que “Dispõe sobre a regulamentação das Áreas do Conhecimento, das Atividades Profissionais e das Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde, Biotecnologia e Produção Industrial e Educação, para efeito do exercício profissional”, e nº 627, de 8 de setembro de 2022, que “Dispõe sobre a atuação do Biólogo no Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas.

Nesse sentido, dispõe especificamente a legislação:



Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979:

Art. 2º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983:

“Art. 3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Resolução CFBio nº 700/2024:

Art. 4º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo:

I - assessoria, assistência, consultoria, aconselhamento, recomendação;

II - atuação como Responsável Técnico (RT) [...]

IV - avaliação, arbitramento, relatório técnico, licenciamento, fiscalização, monitoramento e auditoria;

V - coordenação, supervisão e/ou orientação de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços;

VI - direção, gerenciamento, gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação;

VII - emissão de laudos e pareceres técnicos;

VIII - ensino, tutoria, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, científica e educacional, demonstração, treinamento, condução de equipe [...]

XIII - formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviços técnicos [...]

XV - ocupação de cargos técnico-administrativos em diferentes níveis [...]

XVII - produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo [...]

XIX - provimento de cargos e funções técnicas [...]

XXI - representação de empresas.

[...] Art. 6º São áreas de atuação em Saúde:

[...] XXIV - Controle de Vetores e Praças Sinantrópicas;

[...] XXXVII - Saneamento e Sanitização Ambiental;

[...] XXXIX - Saúde Pública/Controle de Zoonoses;

XL - Saúde Pública/Fiscalização Sanitária;

[...] XLV - Saúde Pública/Vigilância Sanitária;

Resolução CFBio nº 627/2022:



Art. 2º O Biólogo atuará nas atividades de manejo integrado de vetores e pragas, e tratamentos preventivos de madeiras, em empresas especializadas, revendas e distribuidoras de desinfetantes de uso domissanitários, devidamente registradas junto às autoridades competentes, centros de controle de zoonoses, vigilância sanitária, ambiental, epidemiológica e entomológica, órgãos ambientais e sanitários, empresas de paisagismo e/ou jardinagem, inclusive com a utilização de capina mecanizada e química, com produtos não agrícolas, laboratórios de desenvolvimento e pesquisa, em ensaios biológicos, de produtos destinados ao **controle de vetores e pragas sinantrópicas**; na limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, sanitização e desinfecção de superfícies e ambientes, na limpeza, saneamento e desentupimento de caixas / reservatórios de gordura / outros resíduos alimentares e de esgotamento e em empresas de assessoria e consultoria.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução aplicam-se os seguintes conceitos:

[...] IV - Centro de Controle de Zoonoses (CCZ): unidades de saúde pública que têm como principal atribuição prevenir e controlar as zoonoses, além de populações de animais domésticos, sinantrópicos nocivos;

V - Controlador de pragas: profissional que planeja, implementa e executa as atividades operacionais dentro dos programas de manejo integrado de pragas;

VI - Controle de praga-alvo: ato de prevenir, reduzir e controlar vetores e pragas urbanas utilizando agentes físicos, químicos, mecânicos, biológicos e educativos;

VII - Controle químico: método de controle de pragas que se baseia no uso de produtos saneantes desinfestantes domissanitários, visando a redução da população a níveis que não representem risco a saúde, econo

VIII - Desinfecção: processo físico ou químico de destruição de microrganismos na forma vegetativa, aplicado a superfícies inertes, previamente limpas; [...]

IX - Sanitização: processo em ambientes e superfícies que reduzem em 99,9% a carga microbiana a níveis aceitáveis de tal maneira que não provoquem doenças e agravos à saúde;

X - Distribuidora e revenda de desinfestantes de uso domissanitário: local ou empresa onde ocorre a distribuição ou venda de produtos desinfestantes de uso domissanitário, orientada por profissional Responsável Técnico, baseando-se na biologia da praga sinantrópica alvo, aspectos ambientais e toxicológicos inerentes a utilização dos produtos saneantes desinfestantes domissanitários em questão;

XI - Empresa de assessoria e consultoria: empresa que diagnostica, planeja, formula, orienta, capacita e acompanha ações para o controle de vetores e animais sinantrópicos nocivos, com foco no manejo integrado de pragas, na correta utilização de produtos desinfestantes domissanitários, visando preservar a saúde das pessoas e do meio ambiente;

XII - Empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas ou Entidade Especializada: pessoa jurídica licenciada/autorizada pela Autoridade Sanitária e/ou Ambiental competente da União, Estado ou Município, especializada no manejo integrado de pragas sinantrópicas e vetores e/ou controle químico, tendo um Responsável Técnico legalmente habilitado;

[...] XIV - Ensaio biológico: experimento científico para avaliar a resposta biológica de determinada substância sobre organismos in vivo e in vitro, em condições padronizadas;

[...] XIX – Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana e outras espécies animais, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

[...] XXIII - Laboratório de desenvolvimento e pesquisa de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas: unidade dotada de instalações e instrumentos adequados para a experimentação, realização de testes, análises e pesquisas para o desenvolvimento e avaliação de produtos saneantes desinfestantes domissanitários, bem como a avaliação toxicológica dos efeitos dos mesmos em vetores e pragas sinantrópicas;

XXIV - Licença de Funcionamento Sanitária e/ou Ambiental: documento que habilita as pessoas jurídicas a exercerem a atividade de prestação de serviço em controle de vetores e pragas sinantrópicas, e é concedida pelo órgão competente de Vigilância Sanitária e/ou Meio Ambiente da União, Estado ou Município;



XXV - Limpeza: remoção de sujidades orgânicas e inorgânicas com redução da carga microbiana, da condição de abrigo e alimento de pragas e vetores sinantrópicos;

[...] XXVII - Manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

XXVIII - Manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas: processo de melhoria contínua que incorpora ações preventivas e corretivas com o uso de estratégias que garantam resultados favoráveis sob o ponto de vista sanitário, ambiental e econômico para impedir que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos;

XXIX - Medidas corretivas: compreendem a implementação de barreiras físicas e armadilhas, impedindo o acesso e abrigo de pragas sinantrópicas no ambiente;

XXX - Medidas preventivas: compreendem as Boas Práticas de Fabricação/Operação e os trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações por vetores e pragas sinantrópicas;

XXXI - Pragas sinantrópicas ou pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos ou ambos;

[...] XXXIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva por empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

XXXIV - Responsável Técnico: profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Biologia (CRBio) com treinamento específico na área, que responde diretamente pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição, distribuição e/ou revenda de produtos saneantes desinfestantes, sanitizantes e equipamentos; pela orientação na forma de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, pela elaboração dos POPs, Protocolos de Biossegurança, Manual de Boas Práticas Operacionais e também por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao meio ambiente;

[...] XXXVI - Saneantes desinfestantes domissanitários ou produtos de venda restrita a entidades especializadas: formulações que podem estar prontas para uso ou podem estar mais concentradas para posterior diluição ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas;

[...] XXXVIII - Vigilância Sanitária: órgão governamental que promove e protege a saúde da população, com ações preventivas capazes de eliminar e diminuir riscos à saúde, intervindo nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 4º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado a atuar no controle de vetores e pragas sinantrópicas, na limpeza e desinfecção de reservatórios e no treinamento e capacitação de pessoal. [...]

§ 1º Atuação no controle de vetores e pragas:

I - Efetuar manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva, atuando na eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

II - Efetuar manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, atuando na melhoria contínua de ações preventivas e corretivas destinadas a impedir que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos, minimizando o uso abusivo e indiscriminado de praguicidas;

III - Realizar inspeções técnicas para avaliação das condições da edificação e do ambiente, indicando ações preventivas ou corretivas, de modo a evitar a presença, abrigo e proliferação de vetores e/ou pragas sinantrópicas;

IV - Coletar e adotar procedimentos para identificação taxonômica de espécimes oriundos das atividades de campo;

V - Avaliar e promover ações de biossegurança visando minimizar o risco frente ao desenvolvimento das atividades de controle de vetores e pragas sinantrópicas;



VI - Determinar o tipo de produto desinfestante domissanitário a ser utilizado, bem como a escolha da tecnologia de aplicação mais adequada para cada caso de controle de pragas sinantrópicas;

[...] IX - Definir estratégias para a utilização de produtos desinfestantes domissanitários e sua periodicidade de uso em um programa de Manejo Integrado de Pragas Sinantrópicas;

[...] XI - Planejar, implantar, elaborar e avaliar relatórios de monitoramento de programas de manejo integrado;

[...] XIV - Atuar na capina mecânica e química, entendida como atividade para o controle de plantas consideradas pragas, que possam oferecer prejuízos em áreas urbanas e periurbanas, através da utilização de herbicidas não agrícolas e do uso de equipamentos manuais ou mecanizados - atividade importante como ação coadjuvante no controle de espécies exóticas que oferecem além de abrigo, alimentação permanente para roedores silvestres que podem estar envolvidos na cadeia de transmissão da leptospirose, hantavirose e arenavirose;

XV - Realizar assessoria e consultoria no manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, bem como realizar outras atividades a estas correlatas, a exemplo de: tratamento preventivo de madeira em empresas especializadas; ensaios biológicos; na limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, dentre outras; sanitização de ambientes e superfícies, tais como: centros de controle de zoonoses, vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e entomológica; em órgãos ambientais e sanitários; em estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços de alimentação; em estabelecimentos de serviços de saúde; em revendas e distribuidoras de desinfestantes de uso domissanitários; em empresas de paisagismo e/ou jardinagem; em laboratórios de desenvolvimento e pesquisa de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, dentre outros.[...]

§ 3º Atuação nos Processos de Sanitização Ambiental e Superfícies:

I - Definir os melhores processos e escolha dos sanitizantes mais adequados para cada situação, sempre correlacionando o microorganismo a ser eliminado e o ambiente e superfície em questão, atentando aos requisitos legais no que diz respeito ao sanitizante a ser utilizado bem como a técnica de aplicação a ser adotada, de acordo com as notas técnicas e legislações estabelecidas pela ANVISA.

§ 4º Atuação em Treinamento e Capacitação de Pessoal:

I - Treinar ou indicar o treinamento aos colaboradores técnico operacionais em controle de vetores e pragas sinantrópicas, considerando a legislação vigente, para o correto transporte e adoção de medidas de biossegurança, no caso de derramamento acidental de produtos desinfestantes domissanitários, sanitizantes e para saneamento de caixas / reservatórios de gordura / outros resíduos alimentares e esgotamento;

[...] III - Capacitar colaboradores diretos e indiretos, além do público em geral, através de palestras, cursos, treinamentos e outros relacionados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas;

IV - Elaborar, promover e/ou executar programas e planos de educação ambiental e em saúde no âmbito do manejo e controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Ressalta-se que o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região já proferiu decisão sobre o referido tema:**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTROLE DE PRAGAS E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

- Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de química. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.

- A atividade de prestação de serviços de controle de pragas urbanas, limpeza e



desinfecção de reservatórios de água não necessita de registro perante o CRQ, tampouco da contratação de químico como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal.

VOTO

Controverte-se acerca da necessidade de a empresa autora de manter registro junto ao CRQ/PR e de manter profissional da área da química (engenheiro químico) como responsável técnico.

Mantenho e adoto como razões de decidir a sentença proferida pelo Juiz Federal

Dineu de Paula, que bem solucionou a lide, *in verbis*: *A denominada 'exceção de pré-executividade' constitui criação doutrinária e jurisprudencial para viabilizar a defesa do executado independentemente da penhora de seus bens.*

Ela apenas pode versar sobre questões de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, a implicarem evidente nulidade. Não admite dilação probatória, de modo que o excipiente deve instruir sua peça com todos os documentos necessários a comprovar as próprias alegações.

A excipiente foi autuada por ausência de registro e de indicação de responsável técnico perante o CRQ.

A atividade básica por ela desenvolvida consiste em: "... serviços de dedetização, desinsetização, desratização, imunização de ambientes, descupinização, limpeza de caixa d'água, limpeza de imóveis (fachadas, edifícios, jardins e terrenos), jardinagem e desentupimento de tubulação"

É necessário distinguir a atividade básica da empresa, que enseja sua inscrição junto a um conselho, da necessidade de manter um profissional devidamente habilitado à prática de labores privativos de dada profissão. Mesmo que a empresa não se dedique essencialmente ao desempenho de tais funções, se as realiza como uma prática acessória de sua atividade básica necessita manter em seus quadros um profissional responsável.

No caso dos profissionais de química, as atividades passíveis de registro estão disciplinadas pela Lei nº 2.800/56, no seu artigo 27:

Art. 27- As turmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943- Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Já a CLT, complementando a norma acima transcrita, define, em seu artigo 335, que é obrigatória

a contratação de químicos em indústrias de:

- a) fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratórios de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas e artificiais, explosivos, derivados de carvão ou petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

O exequente fundamenta a legitimidade da exigência de registro e respectiva cobrança de anuidades em virtude da atuação na área da química ao manusear cotidianamente produtos químicos fortes (venenos) que podem trazer prejuízos à saúde humana se manuseados ou aplicados incorretamente.

O mero manuseio de produtos químicos não requer a presença do profissional químico para que possa ser realizado, principalmente por não haver notícia da fabricação de produtos químicos ou produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas.

Não há, pois, razão para que a empresa mantenha registro perante o CRQ e nem profissional vinculado a esse conselho, em seus quadros, a título de responsável técnico.



A jurisprudência ampara a tese da executada/excipiente, conforme se infere dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTROLE DE PRAGAS E DESINFECÇÃO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de química. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. A atividade de prestação de serviços de imunização de pragas urbanas, limpeza e desinfecção de ambientes não necessita de registro perante o CRQ, tampouco da contratação de químico como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal.(TRF4, AC 5007993-31.2013.404.7202, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 26/09/2014)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTROLE DE PRAGAS E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de química. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. A atividade de prestação de serviços de controle de pragas urbanas, limpeza e desinfecção de reservatórios de água não necessita de registro perante o CRQ, tampouco da contratação de químico como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. Verba honorária mantida, porque em consonância com as diretrizes do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (TRF4, APELREEX 5045377-43.2013.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 05/06/2014)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.1. Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de Química. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.2. A atividade de prestação de serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de água não necessita de registro perante o CRQ, tampouco da contratação de químico como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal.3. Verba honorária mantida, porque em consonância com as diretrizes do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (TRF4, AC 5002859-29.2013.404.7103, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/09/2014).

Concluo pela inexistência de justa causa para a autuação, a implicar a nulidade do título e, pois, da própria execução.

A manutenção da sentença é medida que se impõe porque

(a) a atividade básica da empresa não está relacionada à química, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.800/1956 e arts. 334 e 335 da CLT, de modo que ela não está sujeita à anotação de função técnica (AFT) perante o Conselho de Química;

(b) ainda que a parte autora desenvolva algum tipo de atividade secundária que se adapte aos dispositivos legais, tal fato não enseja necessidade de contratação de profissional habilitado da área química, porque o simples fato de, em determinado estágio de produção, haver reações químicas não transforma a empresa em uma indústria dessa natureza.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega nº 595 - conjunto 111 CEP 04001-083 Paraíso São Paulo, SP

Telefone: (011) 3884-1489

www.crbio01.gov.br

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação. (TRF4, AC 5001588-66.2014.4.04.7000/PR, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, juntado aos autos em 08/07/2015).

Resta claro, indubitavelmente, que o Biólogo é profissional apto e habilitado para exercer as atribuições previstas no objeto do edital, em especial a prestação de serviços de dedetização e desratização, como prevê a Legislação Federal e as Resoluções do Conselho Federal de Biologia, sendo necessário registro nos Conselhos Regionais de Biologia – CRBios para tanto.

Com isso, considerando que o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da questão destaca a ilegalidade da restrições competitivas indevidas de certame licitatório, torna-se imperioso que se promova a **retificação do edital da licitação em apreço**, a fim de promover a inclusão de **empresas licitantes registradas em Conselho Regional de Biologia**, em igualdade de condições com as demais empresas, pelo objeto da referida licitação, sob pena de flagrante ilegalidade do certame em curso, sendo, em decorrência, reaberto prazo para apresentação de propostas, após ampla divulgação da retificação.

Na certeza do atendimento do presente, receba nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Neiva Maria Robaldo Guedes
CRBio 006476/01-D
Presidente em exercício do CRBio-01

Ilma Senhora
Profª Drª Kaline Rabelo Coutinho
Diretora do Instituto de Física da USP
compras@if.usp.br

Instituto de Física

Pr.37/2025 - IFUSP

PROCESSO SEI Nº 154.00012511/2025-03

Objeto: Prestação de Serviço em Dedetização/Desratização

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE:

Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (CRBio-01 – SP, MT, MS)

Documento Impugnação encontra-se na íntegra no SEI – Sistema Eletrônico de Informações, do governo Federal.

A Impugante alega:

Do pedido: (...) que se promova a retificação do edital da licitação em apreço, a fim de promover a inclusão de empresas licitantes registradas em Conselho Regional de Biologia (...)

Análise realizada pelo - Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Em resposta à solicitação apresentada, que requer a inclusão da exigência de Certificado de Registro no Conselho Regional de Biologia (CRBio) como documento de habilitação para a licitação em epígrafe, a Administração Pública, por meio de seu setor competente, vem a público manifestar-se favoravelmente pelo **acatamento do pleito**.

Devido ao teor das impugnações sofridas neste processo licitatório, a legislação (tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto a jurisprudência do TCU) determina que alterações substanciais no edital, que possam impactar o universo de participantes ou as condições de participação, exigem ampla divulgação e a contagem de um novo prazo para a apresentação de propostas.

São Paulo, data da assinatura digital.

Pregoeira
Karen Dantas

Gestora do Contrato
Manoela Brito Cavalcante

Profª. Drª. Kaline Rabelo Coutinho
Diretora IFUSP



USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código GXIS-SHQJ-5D6U-L7FP no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/GXIS-SHQJ-5D6U-L7FP>

Karen Cristiane Siqueira Dantas

Nº USP: 2510191

Data: 12/11/2025 16:56

Manoela Brito Cavalcante

Nº USP: 5488421

Data: 12/11/2025 17:30

Kaline Rabelo Coutinho

Nº USP: 957971

Data: 12/11/2025 17:00